



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015820-90.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SONIA MARIA EUZEBIO, é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação, com observação. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelação nº: 1015820-90.2024.8.26.0005 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 1ª Vara Cível do Fórum Regional de São Miguel Paulista

Apelante: SÔNIA MARIA EUZEBIO

Apelado: CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

MM. Juíza de primeiro grau: Lucilia Alcione Prata

Voto nº 50.032

Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Anotação em cadastro de proteção ao crédito – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição e responsabilizando a autora pelo pagamento da despesas processuais decorrente do cancelamento do processo. 1. Irresignação procedente ao insistir a autora na concessão do benefício da gratuidade da justiça, requerimento não apreciado em primeiro grau. Elementos apresentados convencendo de que a autora faz jus ao favor legal. 2. Devido o recolhimento das chamadas custas de cancelamento do processo, figura criada pela Lei 17.785/23 e regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24. Propositura da ação (26.6.24) que se deu em momento posterior ao início da vigência daqueles diplomas. 3. Sentença parcialmente reformada, para conceder à autora o benefício da gratuidade e, por consequência, assinalar que a exigibilidade das chamadas custas de cancelamento ficará condicionada à verificação da hipótese do art. 98, § 3º, do CPC.

Deram parcial provimento à apelação, com observação.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória proposta por SÔNIA MARIA EUZEBIO em face CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Insurge-se a autora contra suposto ilícito praticado pelo réu, consistente na realização de anotação restritiva em seu nome, em razão de débito no valor de R\$1.121,91, relacionado ao contrato de nº 199133821, não reconhecido pela demandante. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexistência do débito, o cancelamento da correspondente anotação restritiva e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 56.480,00.

Determinada a expedição de mandado de confirmação e ratificação de mandato, a fim de que o oficial de justiça confirmasse a outorga do mandato ao advogado que subscreveu a petição inicial, esclarecesse o local onde a procuração foi outorgada, se a autora a concedeu de livre e espontânea vontade e se lhe foi

explicado o teor da ação a ser ajuizada (cf. fl. 178), esta manifestou desistência da demanda (fls. 181/184 e 185/188).

A r. sentença julgou extinto processo, sem resolução de mérito, com o cancelamento da distribuição dos autos, nos termos do art. 290 do CPC. Responsabilizou a autora pelo recolhimento das custas de cancelamento, no prazo de 15 dias (fl. 189).

Apela a autora, requerendo, inicialmente, lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Quanto ao mais, argumenta, em síntese, que deve ser aplicado o art. 290 do CPC, determinando o cancelamento da distribuição, sem condenação ao pagamento das custas de cancelamento, uma vez que não houve angularização da relação processual (fls. 192/209).

2. Recurso tempestivo (fls. 191 e 192).

Sem resposta, à falta de citação.

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. Procede a irresignação ao insistir no acolhimento do pedido de gratuidade da justiça, não apreciado em primeiro grau.

De fato, os elementos dos autos, notadamente a declaração de hipossuficiência (fl. 55), complementada pelos documentos trazidos a fls. 161/176, convencem de que a apelante faz jus ao favor legal.

4. No mais, a irresignação não comporta acolhida.

A r. sentença apelada responsabilizou a apelante pelo recolhimento das “despesas referente ao cancelamento do processo”, figura criada pela recente Lei Estadual nº 17.785/23, que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003,

regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e 2.739/24, este último publicado em 6.5.24, estabelecendo a taxa em questão em quantia equivalente a 5 UFESP'S.

Tais específicas custas são devidas, já que a hipótese dos autos se encaixa na previsão contida no anexo V do Provimento CSM 2.793/24 para a respectiva incidência, isto é, a extinção anômala do processo por “não pagamento de custas” ou “por falta de complementação das custas iniciais

5. Todavia, a exigibilidade da indigitada taxa ficará condicionada à verificação da hipótese prevista no art. 98, §3º, do CPC.

Com tal observação, meu voto **dá parcial provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator